



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 12 de setembro de 2025

I

Série

Número 158

## 2.º Suplemento

### Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 691/2025**

Determina a suspensão, a título transitório, da atribuição e emissão de licenças e averbamentos de operador TVDE, no território da Região Autónoma da Madeira, e da atribuição e emissão de licenças de motoristas de TVDE, pelo período de 6 meses a contar da data de entrada em vigor da presente resolução.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 691/2025****Sumário:**

Determina a suspensão, a título transitório, da atribuição e emissão de licenças e averbamentos de operador TVDE, no território da Região Autónoma da Madeira, e da atribuição e emissão de licenças de motoristas de TVDE, pelo período de 6 meses a contar da data de entrada em vigor da presente resolução.

**Texto:****Resolução n.º 691/2025**

Considerando que, nos últimos anos, a Região Autónoma da Madeira (RAM) tem registado um crescimento significativo no número de operadores e veículos afetos ao transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica (doravante designado TVDE);

Considerando que, a concentração excessiva de veículos TVDE tem gerado fenómenos de saturação em determinados períodos e zonas geográficas, agravando os problemas de congestionamento nas áreas urbanas de maior densidade, com impacto direto na gestão do espaço público e no equilíbrio económico entre os diversos modos de transporte;

Considerando que, o aumento rápido e descontrolado do número de veículos TVDE, introduz mais veículos ligeiros a circular em zonas já de si saturadas, elevando o risco de acidentes, sobretudo em vias urbanas estreitas e com declives acentuados, típicas da RAM;

Considerando que este facto contribui para o condicionamento do acesso, em tempo oportuno, dos meios terrestres de socorro a locais de concentração de massas, bem como para a menor permeabilidade nas vias de evacuação e itinerários de emergência para transporte de eventuais vítimas;

Considerando que, alguns motoristas entram neste setor sem experiência suficiente na condução em condições de orografia muito particulares da Madeira (algumas estradas são sinuosas e de largura reduzida), o que pode comprometer a segurança de passageiros e terceiros;

Considerando que, uma moratória na emissão de licenças permitirá implementar programas de formação e certificação ajustados à realidade geográfica e viária da Região;

Considerando a necessidade, também, de adotar medidas de gestão equilibrada da oferta que assegurem a coexistência harmoniosa de todos os modos de transporte e a preservação da qualidade da mobilidade na Região;

Considerando que a procura desenfreada pelo acesso a esta atividade levará a um excesso de operadores, e a uma consequente queda abrupta dos rendimentos por motorista, comprometendo o equilíbrio económico e a própria existência do sector;

Considerando que num mercado de pequena dimensão como o da RAM, uma oferta desproporcionada poderá conduzir à inviabilidade económica para muitos prestadores, gerando instabilidade e rotatividade elevada no setor, sendo necessário proceder à realização de um estudo de impacto económico e de sustentabilidade da mobilidade, para implementar medidas corretivas;

Considerando que, a liberdade de acesso à atividade económica deve coexistir com a responsabilidade do poder público na ordenação e gestão do transporte, o Governo Regional entende justificar-se a adoção de uma suspensão temporária da atribuição de novas licenças e averbamentos aos operadores e motoristas de TVDE, de forma a assegurar a sustentabilidade e segurança do sistema de transportes na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que se encontra eminente a alteração do regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica, publicado na Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto;

Considerando que urge adotar medidas de gestão administrativa que, de modo proporcional, vão ao encontro dos princípios constitucionais da concorrência e da liberdade de iniciativa económica, salvaguardando-se assim o interesse público e a garantia de uma economia eficiente e equilibrada.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 69.º e da alínea II) do artigo 40.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o Conselho do Governo reunido em plenário em 11 de setembro de 2025, resolve:

1. Suspender, a título transitório, a atribuição e emissão de licenças e averbamentos de operador TVDE no território da Região Autónoma da Madeira, pelo período de 6 meses, a contar da data de entrada em vigor da presente resolução, nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2021/M, de 25 de janeiro, compaginado com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2020/M, de 2 de outubro.
2. Suspender, a título transitório, a atribuição e emissão de licenças de motoristas de TVDE, pelo período de 6 meses, a contar da data de entrada em vigor da presente resolução, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2021/M, de 25 de janeiro, compaginado com o disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2020/M, de 2 de outubro.
3. A suspensão referida nos números anteriores poderá ser prorrogada mediante deliberação fundamentada do Conselho do Governo Regional, precedida de parecer técnico do Instituto de Mobilidade e Transportes, IP-RAM.
4. A suspensão não se aplica à renovação de licenças já emitidas e válidas.

5. Durante o período de suspensão, o Governo Regional promoverá um estudo de avaliação do impacto da atividade TVDE na mobilidade e ordenamento do transporte na Região Autónoma da Madeira, com vista à definição de um regime de gestão equilibrada e sustentável da oferta.
6. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no exercício da Presidência, Jorge Maria Abreu de Carvalho

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,22 (IVA incluído)